



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.721269/2012-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.742 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente AMERICAN AIRLINES INC.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/02/2004, 27/02/2004, 28/02/2004, 29/02/2004, 01/03/2004, 04/03/2004, 06/03/2004

PENALIDADE ADUANEIRA. DECADÊNCIA. PRAZO

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente às penalidades aduaneiras, extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data da infração.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado, na data de 27/02/2012, em face do contribuinte em epígrafe, na condição de empresa de transporte internacional.

A autuação contém a exigência de multa pelo fato da transportadora internacional ter deixado de prestar informação sobre carga por ela transportada, no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, conforme determina a alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentada pelo artigo 37 e artigo 39, inciso II, da Instrução Normativa n.º 28, de 27 de abril de 1994.

O valor do crédito tributário constituído foi de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Como se verificou na “Descrição dos Fatos”, fls. 3 à 6, a Autoridade Fiscal afirmou que:

- 1) O transportador aéreo internacional, no ano de 2004, informou intempestivamente o embarque de cargas objeto de declarações de exportação - DDE;
- 2) Os respectivos registros (informação) são de responsabilidade da empresa internacional supra qualificada.
- 3) Estes dados deveriam ter sido informados no sistema SISCOMEX em até 7 (sete) dias, contados a partir do embarque, assim compreendido como a data do voo;
- 4) A companhia foi originalmente autuada, no ano de 2008, com ciência em 2009, tendo apresentado a respectiva impugnação;
- 5) O Acórdão n.º 07-26-982, de 12 de dezembro de 2011, da DRJ de Florianópolis considerou nulo o primeiro lançamento (processo 10715.008237/2008-00);
- 6) Em 27 de fevereiro de 2012, foi lavrado novo Auto de Infração, com ciência em 27 de março de 2012, aplicando a multa para cada “veículo”, aqui identificado pelos seguintes números (voo e data):

1) 16/02/2004: a) voo ALL 0904 b) voo ALL 0950 2) 19/02/2004 a) voo ALL 0980 3) 20/02/2004 a) voo ALL 0904 b) voo ALL 0950 c) voo ALL 0980 4) 21/02/2004 a) voo ALL 0904 b) voo ALL 0950 c) voo ALL 0980

5) 22/02/2004 a) voo ALL 0904 b) voo ALL 0950 c) voo ALL 0980 6) 25/02/2004 a) voo ALL 0904 7) 27/02/2004 a) voo ALL 0904 7)

Portanto foram identificados 14 voos (veículos) que descumpriram a legislação aduaneira, totalizando o crédito tributário de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Cientificado do auto de infração, em 27/03/2012 (fl. 45), o contribuinte protocolizou impugnação tempestivamente, em 25/04/2012, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento (fls. 51 a 82).

A impugnante, em síntese, alega que:

- 1) Em virtude de um erro operacional, as informações concernentes ao embarque das mercadorias foram fornecidas após o prazo legal de 07 (sete) dias;
- 2) Não bastaria a mera inobservância da legislação aduaneira para validar a imputação de multa. Deveria haver a comprovação do dolo, bem como a demonstração de dano ao erário;

3) A aplicação da multa é desarrazoada e desproporcional, devendo ser aplicada a relevação da multa, prevista no artigo 654, do Decreto 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro vigente há época;

4) Houve a “prescrição”, baseada no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;

5) Ainda que persista a autuação, esta deveria ter sido aplicada apenas uma única vez, pois são infrações da mesma espécie apuradas em uma mesma ação fiscal, de acordo com a jurisprudência e embasada na teoria da continuidade delitiva;

A impugnante, ao final, requer que seja declarado nulo o lançamento, em face das razões acima delineadas destacando-se:

1) O transcurso do prazo prescricional;

2) A ausência de dolo ou prejuízo ao Erário;

3) Pela desproporcionalidade entre a infração cometida e a sanção imposta, o que justifica a relevação da multa.

Solicita ainda que, caso não seja relevada a multa, que o crédito tributário seja reduzido ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante aplicação da teoria da continuidade delitiva;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação. A decisão foi assim ementada.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 24/02/2004, 24/02/2004, 27/02/2004, 28/02/2004, 28/02/2004, 28/02/2004, 29/02/2004, 29/02/2004, 29/02/2004, 29/02/2004, 01/03/2004, 01/03/2004, 01/03/2004, 04/03/2004, 06/03/2004

PRAZO DECADENCIAL PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES No caso da infrações definidas no Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966, o marco inicial de contagem do prazo decadencial será a data da infração, a partir da qual, o Fisco terá o prazo de 5 (cinco anos) para impor a penalidade.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA.

O registro dos dados pertinentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação deverá ser efetuado em até 7 (sete) dias da data da realização do embarque, sendo este considerado como a data do vôo, no caso de utilização da via aérea, sob pena de sujeitar-se o infrator à multa prevista pelo art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o julgador administrativo a afastar norma da legislação tributária, tampouco desconsiderar a sua incidência quando verificada a ocorrência do seu suporte fático.

PEDIDO DE RELEVAÇÃO DE PENALIDADE.

Os institutos da impugnação e do pedido de relevação de penalidade possuem natureza diversa, portanto, deverão observar os seus respectivos ritos processuais.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em sede preliminar a decadência do direito da fazenda pública realiza o lançamento, em razão dos fatos geradores que geram a infração estarem em prazo superior a 5 (cinco) anos e quanto ao mérito repisa as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Preliminar de decadência.

Em sede preliminar a Recorrente alega a ocorrência do instituto da decadência pra o lançamento constante dos autos, ao arrimo, que o prazo estaria superior a 5 (cinco) anos.

Para enfrentar a matéria é necessária a reconstituição dos fatos que levaram ao presente lançamento. Neste caminho transcrevo trecho da decisão da primeira instância, que detalha a existência de dois lançamentos, sendo que o primeiro foi cancelado por decisão da delegacia de julgamento, sendo realizado um segundo lançamento que deu origem ao presente processo.

No caso concreto, existem várias infrações, sendo que o primeiro fato jurídico realizou-se no dia 24/02/2004 e o último no dia 06/03/2004.

A primeira autuação (englobando todos os vãos) foi realizada em 17 de dezembro de 2008, com ciência do contribuinte em 10 de fevereiro de 2009, portanto dentro do prazo decadencial para todos os 14 (quatorze) fatos jurídicos.

Contudo, em segundo momento, houve o julgamento do referido auto e em 12 de dezembro de 2011 o acórdão 07-26.982, exonerou o respectivo crédito tributário por vício formal, o que trouxe a incidência do inciso II do artigo 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que

tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Logo, persistia o direito da Fazenda impor a penalidade por estar dentro do prazo de 5 anos a contar de decisão definitiva que anulou o lançamento original por vício formal. Sendo assim, é válido o novo lançamento realizado em 27 de fevereiro de 2012, objeto deste julgamento.

Sendo assim, após a aplicação do artigo 173 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN -, combinado com os artigos 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, foi verificado que não houve a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento da multa em questão.

Consultando os autos é possível confirmar a afirmação da Recorrente e os fatos narrados pela decisão de piso. As infrações que deram origem ao lançamento ocorreram no período de 24/02/2004 e 06/03/2004 e a ciência do auto de infração no presente processo ocorreu em 27/02/2012, prazo superior aos 5 (cinco) anos previstos na legislação tributária para o lançamento.

A decisão recorrida afastou a decadência, afirmando que o cancelamento do primeiro auto de infração teria ocorrido por vício formal, que seria a ausência de provas e, portanto o prazo a ser utilizado, seria aquele do art. 173, inciso II do CTN.

Entendo de forma diversa, a ausência de provas, motivo utilizado para cancelamento do primeiro auto de infração, ao meu sentir, trata-se de vício material. Em que pese a minha discordância da decisão em análise que cancelou o primeiro auto de infração, não há como negar que a ausência de provas a fundamentar o lançamento trata-se de vício material e assim foi a decisão do colegiado que analisou o primeiro auto de infração. Portanto, entendo pela impossibilidade da utilização do prazo previsto no art. 173, inciso II do CTN, estando o lançamento alcançado pela decadência, haja vista que o prazo entre a data da última infração e o lançamento do auto de infração controlado no presente processo foi superior a 7 (sete) anos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator

